

J-7

PARECER DA AACCS
SOBRE
A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 48.º DA LEI
DA TELEVISÃO

(Aprovada em reunião plenária extraordinária de 20 de Maio de 2002)

1. O Governo solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que este órgão de Estado emita parecer acerca de uma proposta da alteração do n.º 2 do artigo 48.º da Lei da Televisão que já entregara na Assembleia da República

2. O actual n.º 2 do artigo 48.º da Lei da Televisão diz o seguinte:

“2 – Compete ao Conselho de Opinião:

- a) Emitir parecer prévio vinculativo, no prazo máximo de 10 dias, sobre a composição do órgão de administração da empresa concessionária, a eger ou a destituir na respectiva assembleia geral.”*

Se a proposta for aprovada, a mencionada norma passará a prescrever o seguinte:

“Compete ao Conselho de Opinião:

A alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- a) Emitir parecer prévio, público e fundamentado, no prazo máximo de 10 dias, sobre a nomeação e destituição dos directores que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação da empresa concessionária do serviço público.”*

9914

3. Na exposição de motivos com os quais fundamenta a proposta, o Governo aduz três tipos de razões: J7

- O Governo tem que executar as políticas para que foi mandatado pelo eleitorado, pelo que seria obrigado a afastar obstáculos ilegítimos que se oponham a esse dever;
- O Conselho de Opinião teria exorbitado dos seus poderes e tomado uma decisão ilegal, ao pronunciar-se desfavoravelmente sobre o indigitado Conselho de Administração da RTP;
- A decisão do Conselho de Opinião seria politicamente ilegítima.

4. Não se avalia se o Conselho de Opinião deveria, em tese, manter intocáveis as suas competências actuais. Seja como for, considera-se que o poder de nomear as Administrações dos operadores públicos dos "médios" não deverá caber apenas ao Governo, sem a intervenção de consequência vinculativa do Conselho de Opinião da RTP, com a actual ou outra composição, ou de outro órgão isento e competente. Esta questão é decisiva, sendo que a AACCS a considera fundamental no âmbito das suas atribuições, nomeadamente daquela que lhe confere a obrigação legal de zelar pela independência dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado face ao poder político (alínea e) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto). Mas a proposta merece ainda outro tipo de reservas.

- 17
5. Com efeito, a proposta governamental aparece numa altura em que, pela primeira vez, o Conselho de Opinião da RTP profere um parecer desfavorável sobre os elementos indigitados pelo Governo para constituírem um novo Conselho de Administração. Assumidamente, a proposta do Governo destina-se a resolver uma dificuldade pontual, ultrapassando um requisito que, no momento, impede ou dificulta uma determinada política do Executivo, o que poderá fragilizar a sua pertinência legal

 6. A proposta, além de retirar o parecer vinculativo do Conselho de Opinião no que concerne à constituição do Conselho de Administração da RTP, concede ao Conselho de Opinião a competência para emitir parecer sobre a nomeação e destituição dos directores do operador público das áreas da informação e da programação. Ora aqui pretende-se conceder uma competência ao Conselho de Opinião que já pertence constitucionalmente à AACCS.

 7. Logo, em conclusão, tendo recebido do Governo um pedido de parecer acerca da proposta governamental que pretende alterar o nº2 do artigo 48º da Lei da televisão, Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no âmbito da competência que lhe é reconhecida pela alínea l) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, delibera dar parecer desfavorável àquela proposta, pelos seguintes motivos:

- a) Porque a proposta põe em causa o princípio constitucional da independência do sector público da comunicação social perante o poder político;
- b) Porque a proposta, não acompanhada de alternativas, deixa o sistema de nomeação e de destituição das administrações da RTP designadamente à margem de um parecer vinculativo por parte de qualquer órgão independente;
- c) Porque a proposta se afasta do carácter geral e abstracto que todo o acto de criação legal deve assumir;
- d) Porque a proposta, ainda no que respeita à nomeação e destituição dos directores de informação e programação do operador público de televisão, introduz duplicação com a actual competência da AACCS, que tem origem constitucional.

Este parecer foi aprovado por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi (Vice-presidente), Artur Portela, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes; e ainda com votos de Armando Torres Paulo (Presidente) a favor da alínea c), contra as alíneas b) e d) e abstenção na alínea a) (com declaração de voto); Joel Frederico da Silveira a favor da alínea c), contra a alínea d) e abstenção nas alíneas a) e b) e Maria de Lurdes Monteiro a favor da alínea c), contra a alínea d) e abstenção nas alíneas a) e b) e contra de Amândio de Oliveira em todas as alíneas. Maria de Lurdes Monteiro apenas votou as Conclusões.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Maio de 2002.

O Presidente,

Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/CL/IM

17

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Nada juridicamente obstaculiza a que a Assembleia da República aprecie a Proposta do Governo.

O Governo tem plena legitimidade na formulação da proposta tal como a apresentou, dado que a R.T.P., concessionária do serviço público, tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos. A nomeação e destituição das administrações da RTP deveria ser precedida de parecer, não vinculativo, de organismo independente.

2. O Conselho de Opinião é composto por 37 membros representativos da Assembleia da República, do Governo das Regiões Autónomas, dos trabalhadores, da Igreja, dos parceiros sociais de diversas associações, das Universidades e personalidades de relevante mérito.

Ou seja, trata-se de um órgão necessariamente heterogéneo, disperso em diversas sensibilidades que, fortalecendo-o, paradoxalmente o podem fragilizar.

Poder-se-á dizer que é sustentável que o Conselho de Opinião emitiu um veto sem apoio jurídico, ao não ter posto em causa a qualificação das pessoas, que viessem a compor o conselho de administração.

Ter-se-ia fundamentado, antes na sua discordia relativa ao plano do Governo para solucionar a real crise na R.T.P., rejeitando-a na composição daquele conselho.

Mas há que convir que tal plano fora anteriormente aprovado por quem de direito.

Em reflexo daquele assinalado paradoxo, é difícil harmonizar o seu poder vinculativo, assinalado no n.º 2 do art.º 48 dentro da hermenêutica do sistema jurídico.

Com efeito, é sabido que tal poder vinculativo é nitidamente excepcional, atenta à unidade do sistema, sendo difícil encontrar justificação para tanto em face da composição do Conselho de Opinião.

Repare-se no valor não vinculante dos pareceres de órgãos compostos por especialistas qualificados: Na maioria esmagadora de pareceres da Procuradoria Geral da República e da própria Alta Autoridade para a

4459

Comunicação Social, não obstante natureza constitucional estruturante desta.

3. Falece-me completa legitimidade para me pronunciar sobre o alcance, oportunidade e consequências políticas da proposta, nem como em qualificar o veto, como político.

Por isso não o faço, nem nunca o farei, dada a independência, que caracteriza e estrutura as funções em que estou investido.

Mas entendo, sob o aspecto jurídico, que a proposta, neste momento da sua apresentação, se afasta do carácter geral e abstracto que todo o acto de criação legal deve assumir.

4. Contudo ela não colide com a competência da AACCS para a nomeação e exoneração dos directores de informação e programação do operador de televisão, pois é sempre possível juridicamente haver pareceres de vários órgãos sobre o mesmo assunto.

Lisboa, 20 de Maio de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz- Conselheiro

ATP/AF

9960